

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – MS (FNS/MS), em desfavor de Rosemiro Rocha Freires e Solange Helena de Souza Brito, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 140/2003, registro Siafi 496521 (peça 6), firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Santana/AP, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES”.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 263.934,00, sendo R\$ 239.940,00 à conta do concedente e R\$ 23.994,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2003 a 25/6/2005, com prazo para apresentação da prestação de contas em 24/8/2005. Os repasses efetivados da União totalizaram R\$ 239.940,00 (peça 12).

3. No relatório (peça 85), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 200.985,64, imputando-se a responsabilidade a Rosemiro Rocha Freires, Prefeito Municipal, no período de 1º/1/2001 a 31/12/2004, na condição de gestor dos recursos, e Solange Helena de Souza Brito, Secretária Municipal de Saúde, no período de 18/11/2003 a 31/12/2004, na condição de ordenadora de despesas.

4. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especiais (SecexTCE) propõe em pareceres uníssonos (peças 93-95) “com amparo no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em virtude de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”, tendo em vista o prazo superior a 10 (dez) anos entre as irregularidades e a primeira notificação válida dos responsáveis sobre a reprovação das contas do convênio/necessidade de devolução de recursos aos cofres do FNS.

5. O Ministério Público junto ao TCU avalizou essa proposta (peça 96).

6. Acolho o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, a qual teve a anuência do representante do *Parquet* especial, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

7. Em relação ao extenso lapso temporal entre as irregularidades identificadas e as citações dos responsáveis é necessário tecer as seguintes considerações para melhor entendimento da situação.

8. De acordo com as comunicações constantes das peças 26 a 30, o ex-Prefeito, Sr. Rosemiro Rocha Freires, foi comunicado para regularização de pendências na prestação de contas do convênio ainda no ano de 2006. Contudo, ele só foi notificado da não aprovação da prestação de contas do convênio por meio do Ofício 095/2016-MS/SE/FNS/DICON-AP, de 26 de outubro de 2016, ofício esse que foi juntado aos autos apenas a primeira página (peça 31), não constando a comprovação de que fora entregue ao destinatário.

9. Por sua vez, em relação a então Secretária Municipal de Saúde, Sra. Solange Helena de Souza Brito, também arrolada pelo instaurador como responsável nesta TCE, não consta dos autos que fora chamada a se manifestar em nenhuma oportunidade nas fases de verificação *in loco*, de auditoria, ou de análise da prestação de contas. A primeira notificação encaminhada a ela, que consta dos autos, é o Ofício 096/2016-MS/SE/FNS/DICON-AP, de 26 de outubro de 2016, correspondência essa que, tal como ofício o encaminhado ao ex-Prefeito, também foi juntada aos autos apenas a primeira página (peça 32), não constando a comprovação de que fora entregue ao destinatário.

10. Posteriormente, em 15/5/2017, mediante o Parecer Gescon 137 (peça 63), foi realizada a última análise das contas, ocasião em a DICON/AP opinou pela reprovação da prestação de contas apresentada (peça 63, p. 5) e a consequente instauração da respectiva tomada de contas especial. A TCE foi autorizada pelo FNS/MS em 25/10/2018 e os responsáveis foram notificados em 1/4/2017 (peça 62) e 27/6/2018 (peça 74), portanto antes da autorização para instauração da TCE.

11. Assim, neste caso, consoante ao entendimento da unidade técnica, considero que o extenso lapso temporal entre as irregularidades identificadas e as notificações/citações pode ser considerado

prejudicial ao exercício do direito de contraditório e de ampla defesa, que constitui um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

12. Conforme apontado na instrução da SecexTCE, houve prazo superior a doze e treze anos entre a data do fato gerador das irregularidades e a suposta notificação dos responsáveis pelo instaurador da TCE, destacando-se que, a rigor, não houve notificação dos responsáveis na fase interna da TCE, uma vez que notificações informadas são anteriores à abertura pelo órgão Concedente dos recursos.

13. Diante desses elementos, concordo com os pareceres constantes dos autos pelo arquivamento desta TCE, sem julgamento do mérito, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de maio de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator